



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298074

0010216-30.2024.8.26.0050/50000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0010216-30.2024.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROMUALDO RINHEL, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 0010216-30.2024.8.26.0050/50000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/5ª Vara das Execuções Criminais

Embargante: ROMUALDO RINHEL

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Juiz de 1ª Instância: Paulo Eduardo de Almeida Sorci

Voto nº 10.976

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos infringentes e pretensão de prequestionamento - Embargos de declaração que se sujeitam aos limites estipulados pelo artigo 619 do CPP - Rejeitados.

Cuidam-se de **embargos de declaração** opostos por **ROMUALDO RINHEL**, contra o v. acórdão desta Colenda 10ª Câmara Criminal de fls. 43/47 dos autos principais, que, por votação unânime, negaram provimento ao recurso.

Alega o embargante que nas razões de decidir do v. Acórdão, sustentou-se que houve tentativa de intimação do Agravante no endereço por ele informado nos autos e que seriam descabidas novas tentativas de localização, nos demais endereços constantes da guia de recolhimento, em face do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. No entanto, na guia de recolhimento foram listados 8 (oito) endereços de possível localização do embargante, sem qualquer indicação de qual seria o principal.

Pede seja esclarecido quanto à aplicação, ao caso, do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, bem como, prequestiona a matéria constitucional alegada nas razões de agravo, as quais fundaram-se no direito à ampla defesa, invocando expressamente o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (fls. 01/03).

É O RELATÓRIO.

Os embargos, embora conhecidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Inicialmente, observo que segundo dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão; é sabido que esse recurso tem o caráter de explicitar, elucidar, ou fazer claro seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo suas lacunas.

Com relação ao pretendido pelo embargante, em que pesem os argumentos apresentados, inexistem vícios a serem sanados, buscando-se, inequivocamente, rediscutir questão de mérito.

Ao contrário do alegado, pela simples leitura do Aresto, verifica-se que todas as teses defensivas foram analisadas e fundamentadamente afastadas.

Ademais, conforme o v. Acórdão (fls. 43/47 dos autos principais): ***"O artigo 367, do Código de Processo Penal dispõe que: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo ". Sendo assim, está evidente o dever da agravante de informar as mudanças de seu endereço, não cabendo ao juízo fazê-lo quando as diligências realizadas com o endereço constante dos autos restarem infrutíferas".***

No caso em testilha, o v. acórdão não padece de qualquer vício, sendo nítida a intenção do embargante em repisar as teses defensivas já enfrentadas – e de forma bem fundamentada - no v. acórdão que detidamente esclareceu os elementos de convicção.

Além disso, a matéria ventilada exige análise aprofundada das provas e demais elementos do processo, questões de alta indagação, o que já foi realizado em sede de apelação.

Mário Guimarães já pronunciou: *“Não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”*. (Rio de Janeiro: Forense, 1958, in *o Juiz e a Função Jurisdicional*, p. 350).

Nesse sentido, de bom alvitre destacar que o E. STJ, vem decidindo que *“Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim, somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.”* (EDcl no REsp 27.261/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.^a T., j. 15/02/1993, DJ 22/03/1993 - RSTJ vol. 47 - No mesmo sentido, STF, Plenário, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, DJe de 12.08.2010).

Ainda que entenda a Defesa inconvincente as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619, do Código de Processo Penal (obscuridade, contradição ou omissão).

Não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Ressalto, ainda, que o uso dessa via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.

De mais a mais, os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, não se prestando, pois, como meio recursal idôneo para que a parte manifeste inconformismo com o resultado do provimento jurisdicional. A propósito, o mesmo tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018).

Logo, foram aplicadas as disposições legais cabíveis e analisadas criteriosamente as provas, inexistindo omissão/contradição.

Portanto, na realidade, o que se tem é a evidente intenção de reformar o v. acórdão, não se podendo afirmar, por isso, sobre a existência de vícios no julgado.

Assim, ausente qualquer vício no acórdão, permanecem inalterados seus termos, pelos motivos já apontados.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração**
opostos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR